



CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 192/2020 – CML/PM

Manaus, 07 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital apresentado por determinada empresa, em 05/08/2020, às 12h03min (horário local), referente ao **Pregão Presencial n. 007/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre o “*Contratação de serviço de transporte com veículo automotor com alocação de 02 (dois) veículos tipo caminhão PIPA com motorista e ajudante cumprindo jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP*”.

Em resposta, segue em anexo Parecer de Análise n. 042/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

(Assinatura digitalmente)

Altamir Cristiano de Atayde Junior
Pregoeiro



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM
Processo Administrativo n. 2020/1190/19748/00008
Pregão Presencial n.: 007/2020-CML/PM
Objeto: “Contratação de serviço de transporte com veículo automotor com alocação de 02 (dois) veículos tipo caminhão PIPA com motorista e ajudante cumprindo jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP. ”.
PARECER DE ANÁLISE Nº 042/2020 – DJCML/PM

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos, cumulado com Pedido de Impugnação ao Edital, proposto por licitante em 05/08/2020, às 12h03min (horário local), referente ao **Pregão Presencial n. 007/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre a “*Contratação de serviço de transporte com veículo automotor com alocação de 02 (dois) veículos tipo caminhão PIPA com motorista e ajudante cumprindo jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP. ”.*

Considerando o teor técnico do questionamento, com exceção daquele se refere à qualificação econômico-financeira, cuja resposta foi elaborada pela própria CML/PM, o pedido foi encaminhado à Secretaria requisitante no dia 05/08/2020, através do Ofício n. 952/2020 - CML/PM, para que aquela se manifestasse.

A resposta da Secretaria interessada foi recebida nesta Comissão Municipal de Licitação em 07/08/2020, de modo que, mais adiante, no tópico denominado “mérito”, seguem os questionamentos da empresa, a resposta elaborada pela CML/PM, bem como as respostas elaboradas pela Secretaria requisitante.

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório sobre o prazo para apresentação de Pedidos de Esclarecimentos e/ou Impugnação:

19.5 A licitante poderá solicitar *esclarecimentos ou impugnar* este Edital, por escrito, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de sessão de abertura.

19.5.2 Para efeito de ingresso com pedidos de esclarecimento ou com impugnação, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo, no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação - CML.

19.5.3 A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

A Impugnante protocolou Pedido de Esclarecimentos, cumulado com Pedido de Impugnação ao Edital, em 05/08/2020, às 12h03min (horário local).



No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 10/08/2020, portanto, sua peça é tempestiva.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, importante destacar que a resposta da Secretaria interessada foi recebida nesta Comissão Municipal de Licitação em 07/08/2020, de modo que seguem os questionamentos da empresa, a resposta elaborada pela CML/PM, bem como as respostas elaboradas pela Secretaria requisitante.

Questionamento:

2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Quanto ao **item editalício 4.6** temos as seguintes solicitações de esclarecimento:

A empresa sobre regime de tributação lucro real ou presumido deverá apenas apresentar o último Balanço Patrimonial, já exigível, registrado na Junta **Comercial para comprovação** ou **deverá** acompanhá-lo do ECD (escrituração digital) obrigatoriamente.

Ocorre que a Medida Provisória nº. 931 (MP 931/20) promoveu a prorrogação dos prazos a que estão sujeitas as companhias abertas, fechadas, sociedades limitadas e cooperativas como serão considerados os balanços a serem apresentados na forma da lei para essa licitação? Sendo assim, qual o limite para aceite do balanço 2018, inclusive na forma Sped para fins de julgamento? Como serão as condições, prazos de recebimento do balanço e do Sped 2018, para fins de julgamento, inclusive, pelo que dispõe a IN RFB 1965 de 13 de julho do ano corrente?

No caso temos que o edital tem que apresentar a solução, assim determina o **Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso:**

Resposta da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM:

O Governo Federal criou a Medida Provisória Nº 931/2020 que alterou o art. 1.078 do Código Civil, convertida, por seu turno, na Lei Federal nº 14.030/20, cujo teor determina:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

(...)

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020



poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Portanto, o prazo para registro do Balanço Patrimonial deve ser mensurado a partir do **término do exercício social**.

O registro do Balanço Patrimonial deve ser realizado até 07(sete) meses após o término do exercício social. Ocorre que o término do exercício social de cada empresa vai depender do disposto em contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei n. 6.404/76, ao estabelecer que:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Com efeito, eis o motivo pelo qual a CML/PM não pode estabelecer no Edital uma única data para o término do prazo para registro do Balanço Patrimonial, vez que o término do exercício social é definido conforme previsão contida no estatuto ou contrato social de cada empresa licitante.

É necessário ressaltar que se aplica às empresas individuais de responsabilidade limitada o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.030/20¹, por determinação legal do § 6º, art. 980-A do Código Civil.

Em relação à apresentação da Escrituração Contábil Digital(ECD) via SPED, determina a Instrução Normativa nº 1950/20 da Receita Federal:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Portanto, o prazo para apresentação da ECD referente ao ano calendário de 2019 foi até o último dia útil do mês de julho, de modo que, se eventualmente houver apresentação de ECD com o intuito de substituição da apresentação do Balanço Patrimonial, já deve estar devidamente registrado no SPED.

No que tange à Instrução Normativa nº 1965/20 da Receita Federal, mencionada pela empresa, é necessário destacar que não se aplica, uma vez que se refere à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e não à ECD, in verbis:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº

¹ Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.



1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.

Apenas a apresentação do ECD será aceita como documento que substitua a apresentação do Balanço Patrimonial, pois fornece informações pertinentes ao Livro Diário, Livro Razão, Livro Balancetes Diários e Balanços, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa nº 1774/17.

Quanto ao questionamento referente às empresas constituídas há menos de 01 (um) ano, as exigências para estas serão as mesmas exigíveis para as demais, tais como os índices de liquidez e solvência previstos no item 4.6 do Edital. E caso não atendam o disposto no referido item, deverão comprovar, por outro lado, as exigências previstas no item 4.6.4 do Edital. Não podendo ser falar, portanto, em inaplicabilidade do princípio da isonomia.

Questionamento:

2.2 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, atestados de capacidade técnica, que comprovem a experiência anterior da proponente no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os

1/2



subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.**

Ocorre que da leitura das regras editalícias, verifica-se que o instrumento não contemplou a exigência legal de qualificação quanto as regras para aceite dos atestados de capacidade técnica a comprovar experiência **ANTERIOR** na execução do objeto licitado em **RELAÇÃO QUANTIDADES e PRAZOS**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo para aceite dessa comprovação.

QUANTO A SIMILARIDADE ESTABELECIDADA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDAGA-SE: será aceite/compatível atestados de veículos de qualquer categoria independente a especificação do item do edital, v.g. veículos tipo passeio (hatch, sedan, utilitário, executivo, etc), independente sua especificação, poderá ser aceite para comprovação do item? O julgamento observará a tipologia dos veículos? Urge que o atestado seja necessariamente veículo tipo pipa? O atestado tem que comprovar experiência anterior de serviços com fornecimento de motoristas?

Assim indaga-se: A diária de um veículo tipo sedan por prazo de 03 anos será suficiente para comprovação da capacidade técnica?; Qual seria o prazo mínimo de execução do serviço apresentado no atestado para ser considerado compatível? 24 meses? 12 meses? 6 meses? 1 mês? 1 dia?; Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para serviços ainda em execução? (ex. vigência 12/07/2017 a 11/07/2018, assinado 04/04/2018. Período executado 8 meses. Parcial); Como será contado o prazo neste caso? Integral? Ou parcial (até a data de assinatura)?; Serão aceitos atestados que constem qualquer quantidade e prazo de execução? Um único atestado contendo 05 diárias de veículos será aceite para fins de comprovação do item editalício?

Nesse aspecto indicado o edital deixa lacuna devendo ser esclarecido. Evidente que as respostas afetarão as condições de participação, logo deverão ser saneadas e indicados os procedimentos para os proponentes. **Assim urge a reabertura do certame para sua retificação nos termos da lei.**

Solicitamos seja sanada e esclarecida as contradições que dificultam a elaboração da documentação de habilitação causando prejuízo ao direito de participação.

2/2

Resposta da Secretaria:

5



2. A qualificação técnica, definida no item 10.2 do Termo de Referência é cristalino ao definir que o licitante deve comprovar de forma efetiva a prestação de serviço similar ao objeto em termos de características técnicas e quantitativos. Assim como no item 10.3, fica claro que apenas um atestado já atende a exigência quanto a qualificação técnica.

Desta forma, em se tratando da locação de 02 (dois) caminhões pipa, fixar quantidade e prazos, se revestiria de rigor excessivo o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado e da União. O que a Súmula nº 263, do TCU, define é:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Desta forma, **guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto**, e em nome da ampla concorrência, fica claro que, se o atestado se referir a 01 (um) veículo, este atestado atende. Assim como, o prazo contratual do atestado se reveste de total irrelevância em razão da singularidade do objeto. Assim, qualquer prazo contratual, atende e comprova a aptidão técnica do licitante.

A SEMULSP, pugna pela garantia da ampla concorrência e se manifesta pela manutenção, sem alterações da exigência de capacidade técnica nos termos propostos no Termo de Referência, e observando apenas, ao licitante, da impossibilidade técnica de um veículo leve (hatch, sedam, utilitário, executivo, etc.), movimentar um tanque com 10.000 litros de água e a necessidade do motorista.

Questionamento:



2.3 DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Temos as seguintes perguntas abaixo:

- a) Para elaboração de uma proposta de preços mais fidedigna, especialmente, visando estimar os custos com abastecimento dos equipamentos, urge seja informado pelo Órgão demandante da licitação, a estimativa de quilômetros mês percorridos, ou também a estimativa de quantas horas de máquinas trabalhadas, por exemplo: para máquina/hora se o caminhão rodar 220 horas mensais (horário comercial), multiplicado por 12 meses, dará uma franquía anual estimada de 2640 horas. De outro modo, que então seja informada se para composição de custo da referência, existiu outra opção metodológica, como por exemplo, considerar a franquía de quilometragem rodada estimada, que pode ser extraída do histórico de rodagem dos últimos meses.
- b) Quanto a Hora Extras. Poderá a proponente estabelecer 44h semanais, mesmo que se utilize o motorista em outros dias?

1/2



A Contratada deverá prever este custo na formulação de sua proposta inicial? Quantas horas extras mês deverá prever em sua planilha de custo? Caso essas horas inicialmente previstas sejam excedidas, como será a contratada ressarcida dos custos extras? A compensação de horas deverá ocorrer dentro da semana ou pode-se prever horas extras, conforme o edital da AGU que estamos anexando (Doc. 02 copia anexa).

Assim, hialino que o demandante (a Secretaria Requisitante da licitação) deve informar uma QUANTIDADE ESTIMATIVA de gastos empreendidos, dessa natureza, realizadas no ano anterior ou até a data que antecedeu a presente licitação, para que as licitantes possam formular sua proposta ao Órgão Requisitante ou da sistemática empregada para elaboração dos custos para as quantidades estimadas.

Sobre o tema horas extras, havendo a compensação das horas extras pela Contratante, deverá a Contratada ser compelida a repor a mão de obra (substituta), cuja despesa ocorreu por culpa da Contratante?

Nesse aspecto indicado o edital deixa lacuna devendo ser esclarecido. Evidente que as respostas afetarão as condições de participação e formulação da proposta de preços, logo deverão ser saneadas e indicados os procedimentos para os proponentes. **Assim urge a reabertura do certame para sua retificação nos termos da lei.**

2/2

Resposta da Secretaria:

3. Deve o licitante, elaborar sua proposta considerando que a mão de obra cumpre a jornada de trabalho 12 x 36 – doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso – nos quantitativos definidos no Anexo I – Planilha de Quantificação de Funcionários Para Cada Caminhão Pipa.

No que se refere a Horas Extras no regime 12 x 36, a matéria é regulamentada pela Súmula 477 do TST:

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em



decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Por outro lado, se a licitante entender que haverá horas extras no regime de trabalho o custo deverá estar quantificado na planilha do Anexo II – Planilha de Composição de Preços Unitários da Mão de Obra, especificamente no Módulo1 – Composição da Remuneração, com a inserção da linha E.

A SEMULSP, não fará requisição de trabalho em regime de hora extras.

Por fim, se a licitante fizer opção pela prestação de serviços, com a incidência de horas extras, cumpre lembrar as hipóteses que invalidam o trabalho de 12x36:

- 3.1. A permissão para essa jornada de trabalho diferenciada, também determina que o trabalhador concorde e tenha ciência de que trabalhará 12 horas, como é o entendimento da jurisprudência atual:

HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. CONDICIONADA AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.

Quando as Convenções Coletivas de Trabalho autorizam a escala de plantão, mas condicionam a prorrogação e compensação da jornada à prévia anuência do empregado, a validade dessas sujeitam-se a prova da referida anuência. (TRT-5, Relator: PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, Publicação: 14/10/2014)

- 3.2. Também é inválido quando houver prestação de horas extras habituais. Por exemplo: são realizadas as 12 horas de trabalho, porém com folgas de apenas 24 horas, quando deveriam ser concedidas folgas de 36 horas.
- 3.3. Vale lembrar que essas duas não são as únicas hipóteses, porém são as que ocorrem com maior frequência. Complementando: Sendo considerada inválida/ilícita a jornada de trabalho, é devido o pagamento de horas extras, com o adicional legal de 50% da hora normal, no mínimo, a partir das que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal.

Questionamento:

2.4 DO ABASTECIMENTO DE AGUA

Quanto ao item abaixo:



6.11 O fornecimento de água será de responsabilidade da **CONTRATADA**, sendo necessário que seja efetuado um abastecimento da capacidade total do veículo, tipo caminhão pipa, a cada viagem feita, conforme solicitação da **CONTRATANTE**;

Quanto à água, conforme informado na especificação do objeto e na cláusula supra, não foi dimensionado o volume estimado mês, nem mesmo a área em metro quadrado a ser empreendida para tal atividade ou mesmo os logradouros (estimados), sem tal informação, a elaboração da proposta fica prejudicada.

Frise-se que mesmo em se tratado de registro de preços, nada impede seja disponibilizada as informações reais de logística constante do histórico de medições de contratos anteriores a subsidiar os proponentes.

Imperioso destacar ainda, que o abastecimento de água potável e o manejo de água pluvial está compreendido no conceito de saneamento básico, cujas atividades foram outorgadas **DE FORMA EXCLUSIVA** a Águas de Manaus, juntamente com a captação e distribuição.

Razão pela qual, entendemos que os custos desse insumo deverão ser a expensas da Contratante e não da futura contratada pelo motivo exposto, conforme a site da empresa expõe: <https://www.aguasdemanaus.com.br/legislacao-e-tarifas/>.

Por fim, a sugestão visa alijar, inclusive, a falta de dimensionamento real do volume de água a ser empreendida na atividade a ser contratada, prejudicando a elaboração da proposta.

Nesse aspecto indicado o edital deixa lacuna devendo ser esclarecido. Evidente que as respostas afetarão as condições de participação e formulação da proposta de preços, logo deverão ser saneadas e indicados os procedimentos para os proponentes. **Assim urge a reabertura do certame para sua retificação nos termos da lei.**

Resposta da Secretaria:

4. No que tange ao fornecimento de água: Deve o licitante, cumprir o que dispõe o item 6.11 do Termo de Referência, consignando no Anexo V – Planilha de Composição do Preço Unitário do Caminhão Pipa o Coeficiente de Consumo e o valor unitário.

Questionamento:

2.5 DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS



Vejamos o que estabeleceu **Edital no anexo II, Submódulo 2.2:**

		VALOR
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições		
A	INSS - Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91	0,00
B	Salário Educação - Art. 3º, Inciso I, Decreto nº 87.043/82	0,00
C	Seguro Acidente de Trabalho (RAT x FAP) - Decreto nº 3.048/99	0,00
D	SESC ou Sesi - Art 3º, Lei 8.036/90	0,00
E	SENAI - SENAC - Decreto nº 2.318/86	0,00
F	SEBRAE - Art 8º, Lei nº 8.029/90 e Lei nº 8.154/90	0,00
G	INCRA - Lei nº 7.767/89 e DL nº 1.146/70	0,00
H	FGTS - Art 15, Lei nº 8.030/90 e Art 7º, III, CF	0,00
Total do Submódulo 2.2		0,00

Sabemos que as empresas enquadradas no simples nacional, os encargos relacionados ao Sistema S não são aplicados. Sendo assim, a apresentação da planilha deverá ser sobre o regime do simples nacional, ou considerando o prazo de 30 dias estabelecido pela LC 123/06, deverão ser preenchidos e apresentados como se já fosse enquadrado sobre o regime de tributação lucro presumido, para os preços sejam compatíveis na contratação?

Resposta da Secretaria:

5. As licitantes, preencherão o Anexo II – Planilha de Composição de Preços Unitários de Mão de Obra, observado os respectivos enquadramentos na forma da legislação pertinente.

Questionamento:

2.6 DA NORMA REVOGADA

O edital faz indicação da norma abaixo como boa prática:

7.13 Instrução Normativa/MPOG nº 02 de 30/04/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.



Ocorre que a citada norma foi revogada na sua íntegra e não disciplina mais o tema, razão pela qual, solicitamos informações sobre qual será a disciplina empregada ou se no Município de Manaus possui norma equivalente sobre o tema.

Resposta da Secretaria:

6. As diretrizes de contratação de serviços, continuados ou não, atenderá à legislação pertinente sobre a matéria.

Questionamento:

2.7 DAS BOAS PRÁTICAS

Vejamos o que estabelece o Edital:

8.37.6 Manter política de boas práticas ambientais na gestão de suprimentos especialmente quanto à aquisição e descarte de pneus, bem como dos resíduos dos processos de manutenção e limpeza dos veículos.

Solicitamos esclarecimento do Órgão/Gerenciador para elucidar como a fiscalização do contrato atuará nesse aspecto, para declarar conformidade dos serviços? A empresa deverá possuir plano próprio de boas práticas ou basta apresentar contrato com terceirizadas que atendem a tais requisitos?

Resposta da Secretaria:

7. As boas práticas, a SEMULSP, fiscalizará a conformidade da prestação dos serviços em estreita observância à legislação pertinente sobre a matéria.

Questionamento:



2.8 OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

Vejamos o que estabelece o edital:

- 9.7 Analisar e atestar os documentos apresentados pela CONTRATADA quando da cobrança da entrega do objeto. Caso haja incorreções nos documentos recebidos, os mesmos serão devolvidos à CONTRATADA para as devidas correções e, devolvidos à CONTRATANTE para análise, ateste e pagamento;**

Solicitamos sejam listados todos os documentos, além do mínimo necessário definido na lei (habilitação) que deverão ser apresentados juntamente com a nota de fatura. Pois temos

enfrentado alguns problemas junto a determinadas UG do Município que não parametrizam as exigências, causando celeumas e atrasos nos recebimentos.

No caso, o tema versa sobre celeridade administrativas e busca pela eficiência dos pagamentos visando alijar ou expurgar a mora e os danos dela decorrente a Administração.

Resposta da Secretaria:

8. Quanto aos documentos que devem ser apresentados quando da cobrança: Tais documentos são regularmente parametrizados pela SEMEF. O Anexo VIII – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços, I Preâmbulo, item 6. Documentação, é esclarecedor sobre a questão.

Questionamento:



2.9 DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Verifica-se que um dos quesitos para o exame de conformidade da contratação, medição, refere-se ao citado item:

11.5.9 Adesivos no padrão especificado pela **CONTRATANTE**;

Solicitamos sejam definidos os tamanhos e indicados os materiais que serão empregados pela Contratada para realizar a comunicação visual dos veículos e se os mesmo poderão ser provisórios (tipo imã), ou seja, não fixos. Frise-se que o item será um dos apontamentos indicados pelo edital para aferição da conformidade do veículo entregue.

Resta evidente que a solicitação importa em custo e que as especificações deverão ser indicadas para a **elaboração da proposta de preços previamente**.

Nesse aspecto indicado o edital deixa lacuna devendo ser esclarecido. Evidente que as respostas afetarão as condições de participação e formulação da proposta de preços, logo deverão ser saneadas e indicados os procedimentos para os proponentes. **Assim urge a reabertura do certame para sua retificação nos termos da lei.**

Resposta da Secretaria:

9. O adesivo padrão tem características, abaixo apresentadas, não havendo pertinência de causa ou de efeito na elaboração de proposta de preço.

ADESIVO, Material: vinil, Dimensões: 25cm x 42cm (A x L), Características: revestido com laca, leitoso, calandrado, Aplicação: uso externo em veículo



Questionamento:



2.10 DO PAGAMENTO

Vejamos o que estabelece o Edital:

12. PAGAMENTO

12.1 Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento, nota fiscal, recibos (2 vias), certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS ou documento compatível, SEFAZ, Prefeitura de Manaus, Receita Federal e Débitos Trabalhistas) e DAM (Documento de Arrecadação do Município de Manaus) devidamente pagos;

12.2 O documento de cobrança não aprovado pela **CONTRATANTE** será devolvido à **CONTRATADA**, acompanhado das informações que motivaram sua rejeição, devendo a **CONTRATADA** providenciar a emissão de novo documento de cobrança, sendo que novo prazo passará a contar a partir da apresentação da nova documentação:

12.3 A devolução do documento de cobrança, em hipótese alguma, poderá ser pretexto para que a **CONTRATADA** suspenda a execução do serviço objeto do Contrato;

18

Diferente do previsto na lei e na jurisprudência do STJ o edital não poderá se eximir da inclusão do artigo 40 da lei 8.666/93 e de sua consignação de forma correta. Deverá indicar o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento e não do ateste da nota ou fatura da contratante.

Devendo indicar que a correção monetária conta a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito e não da emissão da nota fiscal ou recebimento ou ateste da nota. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA



211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.



PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Sendo assim, requeremos seja informado pelo Órgão Gerenciador o preenchimento da lacuna e a correção das condições de atualização monetária e definir o critério para compute do mesmo.

Sendo assim, requeremos sejam o edital retificado, especialmente o TR por não abrigar os imperativos legais. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

Considerando ainda que a referida licitação envolve emprego de mão de obra, seja informado ainda, qual o critério adotado para repactuação e qual a periodicidade adotada pelo Município para requisições dos pleitos especialmente pode se tratar de SRP.

Aproveitarmos a oportunidade para requerer as seguintes informações: no caso da Licitante contratada nesse ano, havendo vencimento da CCT em setembro, antes de 12 meses de contratação ou registro da ata, será concedida a repactuação do valor contratado ou registrado? O valor contemplado na Ata SRP sofrerá a mesma atualização causada pela implementação de novo piso salarial independente a ocorrência da contratação?

Resposta da Secretaria:

10. Quanto ao PAGAMENTO: A licitante, exercita uma condição futura sobre a qual a SEMULSP, não tem elementos, nem interesse em se manifestar. Em seu pedido de esclarecimento, a licitante trata do tema, saneando as questões quando afirma: "... **a correção monetária conta a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito...**" sugerindo o caminho da judicialização do pedido. A CF/88 – Art. 5º. inciso XXXIV, alínea a - o autoriza que faça.

10.1. Cabe informar que a Lei nº 10.192/2001, estipula que a periodicidade do reajuste será anual (vedando sua aplicação em período inferior) e contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento, se esse for o caso.

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. "

10.2 Mantido as regras dos Art. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, sobre a parcela de mão de obra, o reajuste se opera de acordo com a CCT aplicável.

Questionamento:



2.11 DA GARANTIA CONTRATUAL
16. GARANTIAS

- 16.1 A CONTRATADA, prestará a garantia fixada em até 5% (cinco por cento) do valor do contrato por meio de uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 8.666/93 ou depósito na Conta Corrente da Prefeitura Municipal de Manaus (Banco do Brasil – 001; Agência: 3.5637; Conta Corrente: 5.350-3);

Estamos entendendo que o Órgão Requisitante exigirá necessariamente a garantia quando da ocasião da celebração, pois o texto não indica a possibilidade de escolha da opção pelo Gestor.

No caso, tal exigência antecederá a celebração da contratação ou após o prazo de contratação como estabelecia o Ministério do Planejamento em sua IN 03?

Resposta da Secretaria:

11. A Garantia contratual está regulamentada Anexo VIII – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços, I Preâmbulo, item 7. Garantia.

Questionamento:


2.12 DA CONVENÇÃO COLETIVA

Visando melhor apresentação da oferta, requeremos seja informado a CCT empregada para elaboração do Valor de Referência. Cristalino que a indicação da CCT serve apenas para fornecer subsídios para a Administração estimar seu valor de referência e não a imposição as licitantes.

Considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos conhecimento.

Resposta da Secretaria:

12. A composição de preços é de responsabilidade da licitante. No ANEXO II – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DA MÃO DE OBRA, nos itens 14, 15 e 16, impõe ao licitante, especificar as informações relativas a Convenção Coletiva a qual está vinculada.

Questionamento:

2.13 DA COR DO VEÍCULO

O TR não especificou a cor do veículo a ser entregue para cumprimento do objeto licitado. Assim questionamos: existe alguma regulamentação de padronização visual que estabeleça alguma a cor para prestação de serviços de veículos? Na fase contratual poderá o objeto desta licitação ser atendida com cores variadas?

Resposta da Secretaria:

13. Não haverá exigência quanto a cor do veículo.

Questionamento:



2.14 DA ESTIMATIVA DE KM RODADO

O edital determina que os veículos deverão ser locados com km livre e os custos de manutenção por conta da Contratada. Ocorre urge sejam informados a média de KM dos Órgãos nesse certame elemento esse imprescindível a formulação da proposta de preços.

O Projeto Básico deste certame estabelece para Contratada a obrigação fornecer serviços de manutenção destinados a prevenir quebras, evitando possíveis acidentes, pelo defeito ou desgaste natural do uso. **TODO POR CONTA DA CONTRATADA.**

Com a transferência destes custos a contratada, se faz absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes sobre a **QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDA** pelos veículos.

Esta informação pleiteada é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactará diretamente no custo final do serviço. Ex: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês. A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,09 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 180,00, enquanto rodando 8.000km/mês apresentaria R\$ 720,00. **Uma diferença de R\$ 540,00 sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, e 200 veículos, poderia crescer em R\$ 1.296.000,00 de variação de custo no contrato.**

Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada do veículo, **torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de km rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao Órgão e já possuem tal informação.**



Frise-se, que não pode a Administração simplesmente alegar que o modelo de contratação é sem franquia, com quilometragem livre e se amparar neste para negar-se a apresentar as informações.

Imperioso mencionar que não estamos aqui questionando o modelo de remuneração da locação (quilometragem livre), mas sim a falta de informação do histórico de quilometragem percorrida pelos veículos nos últimos 12 meses, e estimativa de quilometragem a ser percorrida em contrato futuro, dados absolutamente necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com segurança.

Ou seja, tais relatórios devem ser tornados públicos para que todos os licitantes participem da disputa com a mesma informação e em condições iguais de competitividade.

Em verdade o edital, especialmente o termo de referência, **DEVERIA AO MÍNIMO INFORMAR UMA ESTIMATIVA OU PARÂMETROS MAIS PRÓXIMOS DE SUA REALIDADE LOGÍSTICA, pois essa é uma obrigação de instrução processual do Órgão Gerenciador, na fase interna da licitação, organizar o certame e proceder ao levantamento e a consolidação das informações que lhes são passadas (especialmente os participantes) visando subsidiar a fixação das quantidades que serão cotadas e os preços para realização do certame, ou seja, a estimativa de quilometragem dos veículos que locam é elemento essencial para a realização do certame. Evidente que sem tais informações eventuais interessados ficam prejudicadas ao direito de participação, especialmente, quanto a formulação da proposta de preços.**

A Administração deveria ter apresentado uma **estimativa mensal ou anual no Projeto Básico de quilometragem** empreendida pelos Órgãos (realidade fática de seus bancos de dados), que deveria subsidiar a elaboração das ofertas dos licitantes, pois como a licitação emprega quilometragem livre, **A LICITANTE TERIA CHANCES REAIS DE OFERTAR**



PREÇOS MAIS VANTAJOSOS OU MAIS PRÓXIMOS DA EXEQÜIBILIDADE SEM RISCOS SUBPREÇOS (resultam em inexecuibilidade) ou sobrepreços (resultam em danos ao erário). **De posse dessa informação, da estimativa de quilometragem, as licitantes ajustariam sua proposta com maior exatidão a demanda estimada do Órgão Requisitante do serviço como exemplo cito: caso fornecida a média de quilometragem mensal rodados pela Entidade, estimava de 10.000 quilômetros rodados, a exemplo, as licitantes, embora soubessem que a contratação é de km livre, ajustariam ou ofertariam seus preços mais próximos da realidade da execução e de preços de mercado.**

Com fornecimento de tal elemento os preços com custo de seguro, manutenção preventiva e corretiva dentre outros ligados a essa informação seriam, sem sobra de dúvidas, fundamentais para ofertas de preços efetivamente mais justos e próximos da realidade de execução.

Creemos que o valor de referência, inevitavelmente, deva ter levado em consideração a quilometragem estimada mês e/ou anual, do contrário, a informação além de errada, não terá condão de estabelecer ou fornecer para Administração a possibilidade de fixar parâmetros objetivos de julgamento e por fim, que os licitantes possam fazer o lançamento de seus valores efetivos (para elaboração da proposta de preços).

Assim cristalino que a citada omissão macula os preços mínimos e máximos, inclusive, a cotação de preços que subsidia o valor de referência da licitação para o julgamento e classificação das propostas de preços das licitantes.

Em outros termos, sem tais informações no Edital, evidente que o Entidade Requisitante jamais saberá se a proposta a ser contratada efetivamente será a mais vantajosa ou se o prestador dos serviços conseguirá cumprir com suas obrigações ofertadas, o que é pior, verifica-se que o julgador dessa licitação como não possui tais elementos, não terá como



empregar critérios objetivos para seleção da proposta, logo jamais poderá afirmar se a escolha da proposta efetivamente foi mais vantajosa.

Em face ao exposto indaga-se ainda, qual a critério adotado para elaboração do valor de referência? Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência? Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

Ora Senhor Pregoeiro, temos como certo que a requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital e ainda, que o Município por meio de suas Instituições fazem controle/fiscalização dos veículos que locam ou mesmo do que pagam, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário a proposta de preços restará prejudicada sua elaboração.

Por isto, questionamos:

- a) Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses? Considerando que os Órgãos Participantes devem subsidiar o Gerenciador com informações para elaboração do TR e o Edital.
- b) Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?

Considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento.

Resposta da Secretaria:



14. Quanto a questão da quilometragem rodada: A SEMULSP, definiu nos termos do item 6.3 do Termo de Referência, que os veículos serão utilizados no regime de quilometragem livre e deverão ser entregues para utilização à serviço da CONTRATANTE completamente abastecidos, ou seja, com o reservatório de combustível abastecido em sua capacidade máxima.

Questionamento:

2.15 PROTEÇÃO/SEGURO TOTAL

Solicitamos a seguinte inclusão de cláusula ao edital:

- a) **Permitir a Locadora apresentar Termo de Proteção**, (Proteção Própria) assegurando ao contratante total isenção de qualquer responsabilidade (dentro dos limites do edital) em caso de sinistros com o(s) veículo(s) locados, inclusive de prejuízos de danos materiais, corporais e de terceiros.
- b) Caso o pedido seja negado, como deverá proceder a Locadora nos casos em que as seguradoras se negarem a realizar a apólice de seguro dos veículos, por entenderem que se trata de locação de alto risco de sinistralidade?

Frise-se que não existe vedação na legislação para esta prática, visto que a Locadora **não estaria COMERCIALIZANDO seguros (pratica restrita as seguradoras), mas sim apresentando Termo de Proteção, com cobertura para SEUS PROPRIOS veículos**, e não de terceiros, sendo esta prática comum no mercado e adotado pelas maiores Locadoras do País, tal como Unidas, Movida, Hertz, e muitas outras.

Resposta da Secretaria:

15. Quanto à PROTEÇÃO/SEGURO TOTAL: No exercício do poder de discricionariedade da Administração Pública, a SEMULSP, não tem interesse em incluir cláusula de Proteção Total, uma vez que isto onera o Contrato. Ademais, o Termo de Referência já considera o alto risco e a sinistralidade da prestação do serviço. No que tange a relação jurídica entre Seguradora e Licitante, esta, não é de competência da SEMULSP.

Questionamento:



2.16 DA ILICITUDE DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.368/2010 – Plenário), tem consolidado entendimento pelo indeferimento da instauração de pregões presenciais sob a justificativa diversificada de seus gestores, tais como: o julgamento das propostas requer o envio de plantas, croquis e demais documentos, tornando inviável o uso da internet; que a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada em ato específico dentre outros.



O TCU formou convencimento no sentido de somente admitir o uso do pregão presencial se o Órgão promotor da licitação **não dispuser de acesso à internet. Situação dessa natureza impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual.**

Essa conclusão encontra amparo no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, no qual o Ex. Ministro Relator considera em seu voto que:

“a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”.

Corroborando nesse mesmo sentido o Informativo n. 83 TCU, Sessões: 18 e 19 de outubro de 2011:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. Mediante representação, apontaram-se possíveis irregularidades no regulamento próprio de licitações da Agência Nacional de Telecomunicações – (Anatel), evidenciando a resistência da entidade em adotar a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nas licitações de bens e serviços comuns por ela promovidas. No processo, diversos responsáveis da Anatel foram ouvidos acerca do entendimento de que as disposições da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não são



aplicáveis no âmbito da Agência. Para o Tribunal, essa compreensão implicaria oposição à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – (ADIn) nº 1.668-5, bem como ao item 8.2.3 da Decisão nº 497/1999-TCU/Plenário e à orientação da Advocacia-Geral da União. Ao examinar o feito, o relator consignou que, conforme o entendimento mantido pelo STF na ADIn nº 1.668-5, “a competência do Conselho Diretor da Anatel fica submetida às normas gerais e específicas de licitação e contratação previstas nas respectivas leis de regência”. Todavia, para os responsáveis da Anatel, a Lei 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações – (LGT), seria norma geral de licitações e contratos, a veicular comandos para a entidade reguladora, com o que discordou o relator, para o qual a LGT, no que tange às licitações realizadas pela Anatel, “não é norma geral, pois somente se aplica a esta autarquia federal”, sendo que, na espécie, “a Lei nº 10.520/2002 é a norma geral que disciplina o pregão, para a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito de todos os entes da Federação”, e, por isso, “resta incontroverso que o Conselho Diretor da Anatel, depois da edição da Lei do Pregão, passou a ter suas atribuições normativas jungidas às diretrizes que emanam desta lei geral e dos decretos federais que a regulamentam”. Portanto, a Anatel, no entender do relator, estaria obrigada a seguir, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para a contratação de bens e serviços comuns, utilizando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada nos autos do processo licitatório, sendo a competência do Conselho Diretor da entidade para aprovar normas próprias adstrita às disposições previstas na referida Lei



10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, permanecendo, entretanto, sua competência supletiva para regulamentação interna de matérias que não confrontem com os referidos normativos. Todavia, considerando que, atualmente, a entidade reguladora já promovera a sua adequação à realidade jurídica a ela imposta, deixou o relator de propor qualquer sanção aos potenciais responsáveis, acolhendo as justificativas por eles apresentadas, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 2753/2011-Plenário, TC-025.251/2010- 4, rel. Min. José Jorge, 19.10.2011.

Somente mediante a impossibilidade de uso ou do comprovado prejuízo decorrente do uso de recursos de tecnologia da informação, devidamente justificado nos autos, releva-se capaz para de afastar o preqão eletrônico, que NÃO AFLOROU NOS AUTOS QUANDO DA DEFLAGRAÇÃO.

Deste modo, verifica-se a necessidade de o edital ser realizada na forma eletrônica, o que possibilitará, inclusive a ampliação da participação, a obtenção da melhor proposta e a certeza de procedimentos mais céleres, conforme determinado pelo artigo 3º da lei 8.666/93. Para tanto urge seja o certame convertido para modo eletrônico visando atendimento dos princípios licitatórios.

Em face de todo o exposto na presente impugnação, urge a necessidade de anulação dos vícios indicados, cuja correção afetarão, inevitavelmente, a formulação das propostas de preços dos interessados e das condições de participação culminando a necessidade das medidas administrativas dispostas no **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.**

Lei 8.666/93, Art. 21, §4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,



inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por este motivo e por outros indicados acima, deve a administração reabrir o prazo para abertura da licitação, para mais 08 dias úteis, dando a oportunidade de todos os potenciais interessados em participar da disputa se programarem para tanto, sem surpresas de última hora, e alterações repentinas de data.

Pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas acima requer sejam respondidos tempestivamente os questionamentos dos formulados sob pena de prejuízo a formulação da proposta de preços, bem como, o total deferimento da Impugnação, possibilitando ampliar a participação dos licitantes e garantindo-se, deste modo, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Resposta da Secretaria:

16. Quanto a ILICITUDE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL: O uso da modalidade Pregão Presencial, está definido e justificado no item 3.10 do Termo Referência.

Por fim, a Secretaria Solicitante ressalta que:

Por fim, cumpre esclarecer que o item 8.12 do Termo de Referência, impõe ao licitante, incorporar nos preços todos os custos operacionais da atividade, não cabendo à CONTRATANTE nenhum custo.

Considerando que não houve o acatamento de nenhum dos itens impugnados/questionados, nem com relação às matérias técnicas, as quais a CML se vincula à manifestação da Secretaria Requisitante e, nem mesmo, com relação ao que competia a esta CML, pugnamos pela total improcedência da Impugnação, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ante o exposto, opinamos, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do pedido, uma vez que preencheu o requisito da tempestividade. No mérito, opinamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

É o parecer

Manaus, 07 de agosto de 2020.

Carlos de Campos Neto – OAB/AM 8.670

Assessor Jurídico – DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083

Diretora Jurídica – DJCML/PM

